



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso n.º 7495/2016

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de controlo interno poderão exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de Controlo Interno	Processo n.º	Relatório	Objeto do processo
IGAS	16/09-AUD	530/2009	Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, EPE
IGAS	07/2010 — AUD	4/2011	Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.
IGEC	10.07/00051/RN/10	I/01165/SC/11	Agrupamento de Escolas Bernardino Machado
IGEC	N.º 3771/DRL/03	—	Cooperativa de Ensino Nova Cultura, CRL — Externato Machado de Castro.
IGAS	58/06-D	—	Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
IGEC	10.14/0025/RL/10	I/1242/SC/11	Agrupamento De escolas José Afonso — Alhos Vedros.
IGF	2009/92/A3/626	130/2010	CTT — Correios de Portugal, SA.
IGAC	02.16	—	Cinematoteca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.
IGAMAOT	NUI/AF/000014/14	I/339/15	Ex-Autoridade Florestal Nacional.

3 de junho de 2016. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

209638689

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 999/2016

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 31 de maio de 2016, o procurador da República Rómulo Augusto Marreiros Mateus, cessa a comissão de serviço que vinha exercendo junto da missão Eulex — European Rule of Law mission in Kosovo no dia 15 de junho de 2016.

1 de junho de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

209637976



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Regulamento n.º 593/2016

Regulamento para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS)

O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio, previa no seu artigo 12.º que, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social, seriam definidas as aplicações de RDS cuja utilização era permitida, a especificação técnica do sistema e os procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS. Estas matérias foram definidas através da Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, passou a prever que compete à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a definição por regulamento da especificação técnica do sistema RDS, das

aplicações do sistema RDS e respetivas condições, dos procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS e dos elementos que devem constar do correspondente título de autorização.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, a Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro, mantém-se em vigor até à publicação do regulamento a que se refere o artigo 12.º na sua atual redação, pelo que a publicação deste regulamento substituirá aquela portaria.

Neste contexto e por deliberação de 23 de dezembro de 2015, a ANACOM decidiu dar início ao procedimento de elaboração de um regulamento, publicitando-o nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo e para os efeitos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

Findo o prazo fixado para os interessados apresentarem os contributos e sugestões que entendessem dever ser consideradas no âmbito do presente procedimento regulamentar e ponderado o único contributo recebido, a ANACOM, aprovou, por deliberação de 4 de fevereiro de 2016, o Projeto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) que foi submetido ao adequado procedimento de consulta regulamentar, a decorrer pelo período de 30 dias úteis, previsto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, bem como à